



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.723326/2012-62
ACÓRDÃO	3002-003.732 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAGOBERTO BARCELLOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/12/2009

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

Na hipótese em que não há recolhimento, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Constituído dentro do prazo de cinco anos a partir do marco inicial, o crédito tributário não sofre os efeitos da decadência.

IOF. MÚTUO FINANCEIRO. GRUPO ECONÔMICO.

A realização de operações de mútuo entre empresas do mesmo grupo econômico não impede a incidência do IOF sobre tais operações, por conservarem, mutuante e mutuário, a sua personalidade, nos termos do artigo 266 da Lei nº 6.404/76.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha(substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-75.689, que julgou improcedente a Impugnação apresentada em face do Auto de Infração lavrado para a cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), no montante de R\$ 1.075.783,71, valor que compreende o principal, a multa e os juros de mora, referente ao período de 2007 a 2009.

De acordo com o Relatório Fiscal, a fiscalização, ao analisar a escrituração contábil do sujeito passivo, identificou a existência de operações de empréstimo realizadas com pessoas a ele vinculadas, conforme destacado a seguir:

Assim, ao analisar a escrituração contábil do sujeito passivo relativa aos anos-calendário 2007 a 2009 constatou-se a existência de empréstimos a pessoas ligadas registrados na conta sintética 11208000 - EMPREST. A COLIG. CONTR. E INTERL, a qual agrupa as contas analíticas 11208001 - MINERACAO CERRO BRANCO LTDA, 11208002 - DB EMPREEND.E PARTICIP. S/A, 11208003 - PEDREIRA COMBUSTIVEIS LTDA, 11208004 - FAZ. STA. HELENA LTDA, 11208005 - DB TRANSPORTES LTDA e 11208008 - CIMACO MAT. DE CONST. LTDA.

Todavia, na Ficha 36A – Ativo – Balanço Patrimonial das DIPJ dos anos-calendário 2007 a 2009, linha Créditos com Pessoas Ligadas, nada foi informado. No entanto, na linha Outras Contas foram informados valores relevantes nos três anos (fls. 36, 79 e 129).

Outras Contas	Inicial	Final
2007	8.862.954,01	10.442.355,60
2008	10.442.355,60	11.547.020,99
2009	11.547.020,99	12.532.061,78

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese: (1) em sede preliminar, a ocorrência de decadência quanto a parte do crédito

tributário lançado; e (2) no mérito, que as operações realizadas não se caracterizariam como contratos de mútuo, mas sim como cessões de crédito com sub-rogação por terceiro interessado.

Em julgamento, acordaram os membros da 14ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/12/2009

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

Na hipótese em que não há recolhimento, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento de ofício poderia haver sido realizado. Em interpretação sistemática, por exercício entende-se o exercício financeiro iniciado no primeiro dia de cada ano.

IOF. OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.

INCIDÊNCIA.

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do nomen juris que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário para reformar integralmente o acórdão recorrido, reiterando todos os argumentos anteriormente apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Prejudicial de Decadência

Sustenta a Recorrente que, não tendo havido o lançamento do tributo, o termo inicial do prazo decadencial seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Alega, ainda, que, no caso específico do IOF, o termo inicial seria o primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração.

Em sentido oposto, o acórdão ora recorrido afastou a alegação de decadência, sob o fundamento de que, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

É o que passo a analisar.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de **antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. (...)

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, conforme se depreende da transcrição acima, entende-se que a legislação atribui como requisito essencial ao lançamento por homologação a efetiva antecipação do pagamento do tributo. Não atendida essa condição, não se configura o lançamento por homologação, aplicando-se, nesse caso, a regra geral de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim, o prazo tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, não subsiste dúvida, no presente caso, quanto à aplicabilidade do art. 173, inciso I, do CTN, segundo o qual o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. A controvérsia, contudo, reside na interpretação do termo "exercício financeiro", uma vez que a Recorrente sustenta que, no caso específico do IOF, esse marco temporal corresponderia ao primeiro dia útil do mês seguinte ao da apuração.

Como bem pontuado no acórdão recorrido, a própria Constituição Federal, em seu art. 150, inciso III, alínea "a", adota o conceito de exercício financeiro para fins de estabelecer a vedação à cobrança de tributo no mesmo exercício em que tenha sido instituído ou majorado.

Ademais, nos termos do art. 34 da Lei nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, resta expressamente definido que “o exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Dessa forma, para os fatos geradores ocorridos no ano de 2007, o termo inicial do prazo decadencial se dá em 1º de janeiro de 2008, encerrando-se em 31 de dezembro de 2012. Considerando que o lançamento foi regularmente notificado ao sujeito passivo em 28 de setembro de 2012, conclui-se que não houve a consumação do prazo decadencial, não havendo, portanto, crédito a ser exonerado com fundamento na decadência.

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO/RESPONSÁVEL

Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia.

Nome *LUIS FLAVIO MALIGL OZORIO*

Cargo *GERENTE ADM*

CPF *505494480-04*

Data *28/09/12*

Assinatura *[Assinatura]*

Portanto, entendo não assistir razão à Recorrente.

Mérito

- Da natureza das operações realizadas entre as empresas do grupo

Aduz a Recorrente que a natureza jurídica das operações financeiras realizadas entre a empresa controladora e suas controladas seria de “cessões de crédito com sub-rogação por terceiro interessado”, e não de contratos de mútuo, como entende a Fiscalização.

Para sustentar essa tese, a Recorrente argumenta que teria efetuado o pagamento de dívidas alheias em nome próprio, sem que houvesse a transferência da titularidade de valores (coisa fungível) para o patrimônio das empresas coligadas ou interligadas. Assim, segundo alega, estaria ausente um dos elementos essenciais à configuração do mútuo: a transferência do domínio da coisa fungível para o mutuário. Nesse sentido, afirma:

“No caso em apreço a empresa Recorrente pagou dívidas em nome próprio, cuja responsabilidade era de suas empresas interligadas e controladas. Dívidas essas de natureza tributária, trabalhista, civis, etc.

Como se vê, em primeiro lugar não existe a transferência do domínio da coisa fungível (dinheiro) para o patrimônio das empresas coligadas/interligadas. Pelo contrário, há o pagamento de dívidas de fornecedores, da União (tributos) e de empregados. Portanto, a

transferência do domínio ocorreu para o patrimônio dos fornecedores, da União e dos empregados, mas jamais das empresas coligadas e interligadas!

Nesse tocante está faltando requisito específico previsto no artigo 587, do Código Civil, para a configuração do contrato de mútuo.

Em segundo lugar, em um pagamento de dívida por terceiro, não há a menor possibilidade de se devolver coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade quando essa coisa não foi recebida pelo suposto beneficiário. [...]

A intenção do Sr. Auditor Fiscal, todavia, é de desnaturar o conceito trazido pelo Direito Privado, tentando dar roupagem de transferência de propriedade de dinheiro para as empresas coligadas/interligadas. Entretanto, não houve a apropriação desses valores no patrimônio dessas empresas, mas sim diretamente no patrimônio dos seus credores!"

Em sentido contrário, a douta Fiscalização no item 03 "análise das operações realizadas com as empresas coligadas" no Relatório Fiscal, informa que a Recorrente, ao pagar despesas das coligadas e/ou transferir recursos mediante depósitos bancários realizados com as coligadas, estaria diante de mútuo financeiro, o qual incide o IOF.

Vejamos, trecho do Relatório Fiscal, abaixo destacado:

Analisando o Razão das contas 11208001 - MINERACAO CERRO BRANCO LTDA, 11208003 - PEDREIRA COMBUSTIVEIS LTDA e 11208008 - CIMACO MAT. DE CONST. LTDA contas (Anexos 02, 04 e 07) observam-se lançamentos a débito, cujo histórico em sua grande

maioria é "PAGO CFE RECIBO" ou "PAGO EMPRÉSTIMO N/DATA", bem como lançamentos a crédito que em sua maioria tem como histórico "RECEBIDO" ou "VALOR QUE SE TRANSFERE PARA".

Essa movimentação está de acordo com a informação prestada pelo sujeito passivo de que essas contas registram pagamentos de despesas dessas empresas realizadas pelo sujeito passivo, o que também é comprovado pelos documentos de alguns lançamentos apresentados em resposta ao Termo de Início (fls. 352 a 370).

Assim, o sujeito passivo ao pagar despesas dessas empresas ligadas registrou essas operações no seu ativo circulante como empréstimos, deixando claro que não se tratam de doações ou investimentos de capital nas mesmas. De fato, a classificação no ativo circulante em conta de empréstimos a ligadas demonstra que há ou pelo menos havia no momento da realização das operações o compromisso da devolução dos recursos por parte das beneficiárias em um momento futuro. A informação prestada de que atualmente as empresas não teriam como honrar os empréstimos não muda sua natureza. Tampouco o faz a possibilidade de uma futura capitalização, não ao menos até que esta efetivamente ocorra.

Quanto a conta 11208002 - DB EMPREEND. E PARTICIP. S/A, no Razão (Anexo 03) observam-se lançamentos a débito cujo histórico em sua grande maioria é "PAGO EMPRESTIMO N/DATA". Já dos lançamentos a crédito cabe destacar aqueles de histórico "S/NOTA FISCAL NRS" (valores que se repetem e que certamente registram os pagamentos de serviços mencionados pelo sujeito passivo com os créditos que a controlada tem perante a controladora) e no final de 2009 um lançamento referente ao pagamento de dividendos (pagos da mesma forma, ou seja, com os créditos da controlada perante a controladora).

Diante disso, conclui-se que as operações registradas nas contas 11208004 - FAZ. STA. HELENA LTDA e 11208005 - DB TRANSPORTES LTDA não são operações de crédito.

Por outro lado, as contas 11208001 - MINERACAO CERRO BRANCO LTDA, 11208002 - DB EMPREEND. E PARTICIP. S/A, 11208003 - PEDREIRA COMBUSTIVEIS LTDA e 11208008 - CIMACO MAT. DE CONST. LTDA funcionam como uma espécie de conta corrente entre o sujeito passivo e essas empresas, registrando transferências de recursos e pagamentos realizados entre as empresas. Assim, registram operações de crédito entre as empresas, pois quando o sujeito passivo paga despesas das empresas ligadas ou lhes transfere recursos mediante depósito em conta bancária realiza com essas um mútuo financeiro.

Diante disso, conclui-se que as operações registradas nas contas 11208004 - FAZ. STA. HELENA LTDA e 11208005 - DB TRANSPORTES LTDA não são operações de crédito.

Por outro lado, as contas 11208001 - MINERACAO CERRO BRANCO LTDA, 11208002 - DB EMPREEND. E PARTICIP. S/A, 11208003 - PEDREIRA COMBUSTIVEIS LTDA e 11208008 - CIMACO MAT. DE CONST. LTDA funcionam como uma espécie de conta corrente entre o sujeito passivo e essas empresas, registrando transferências de recursos e pagamentos realizados entre as empresas. Assim, registram operações de crédito entre as empresas, pois quando o sujeito passivo paga despesas das empresas ligadas ou lhes transfere recursos mediante depósito em conta bancária realiza com essas um mútuo financeiro.

É o que passo a analisar.

Para resolver o cerne desta questão, inicialmente cabe analisar os institutos jurídicos da cessão de crédito e do mútuo com previsão no Código Civil, vejamos:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Pela leitura dos dispositivos legais mencionados, observa-se que a cessão de crédito tem por objeto a transferência do direito de exigir o pagamento de uma dívida, ou seja, trata-se da substituição do credor na relação obrigacional. Por outro lado, o mútuo configura-se como o empréstimo de coisa fungível — como o dinheiro — a terceiro, que assume a obrigação de restituir o mesmo valor ou quantidade em prazo determinado. Nesse caso, há efetiva transferência da titularidade do bem ao mutuário.

Dessa forma, resta claro que, no mútuo, a coisa emprestada é incorporada ao patrimônio do mutuário, o que não ocorre na cessão de crédito com sub-rogação.

Nesse contexto, a Recorrente sustenta que as operações em questão não envolvem a transferência de recursos para as controladas, mas sim pagamentos efetuados por ela, em nome próprio, para quitação de obrigações de terceiros, o que caracterizaria a sub-rogação de crédito, e não o mútuo.

Em reforço a essa argumentação, aponta-se que, conforme demonstrado nos balancetes anuais, é possível verificar, para todas as empresas integrantes do grupo econômico, os seguintes elementos: saldo inicial, valores debitados, valores creditados e saldo final contabilizado a maior, conforme se vê a seguir:

Relatório do Procedimento Fiscal - Anexo 01 - Balancetes Anuais									
2007 - Empréstimos Ativos com Pessoas Jurídicas Ligadas									
Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
4	11208000	EMPREST.A COLIG.CONTR.E INTERL	S	8.642.127,40	D	2.042.151,79	413.017,21	10.271.261,98	D
5	11208001	MINERACAO CERRO BRANCO LTDA	A	1.061.027,73	D	16.030,25	-	1.077.057,98	D
5	11208002	DB EMPREENDE PARTICIP.S/A	A	822.289,61	D	398.621,37	183.717,08	1.037.193,90	D
5	11208003	PEDREIRA COMBUSTIVEIS LTDA	A	4.054.996,78	D	886.401,44	47.736,30	4.893.661,92	D
5	11208004	FAZ.STA.HELENA LTDA	A	-	-	26.516,10	26.516,10	-	-
5	11208005	DB TRANSPORTES LTDA	A	14.901,26	D	80.745,67	95.646,93	-	-
5	11208008	CIMACO MAT. DE CONST. LTDA	A	2.688.912,02	D	633.836,96	59.400,80	3.263.348,18	D
2008 - Empréstimos Ativos com Pessoas Jurídicas Ligadas									
Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
4	11208000	EMPREST.A COLIG.CONTR.E INTERL	S	10.271.261,98	D	1.431.222,74	354.288,33	11.348.196,39	D
5	11208001	MINERACAO CERRO BRANCO LTDA	A	1.077.057,98	D	15.437,90	-	1.092.495,88	D
5	11208002	DB EMPREENDE PARTICIP.S/A	A	1.037.193,90	D	280.892,77	216.174,70	1.101.911,97	D
5	11208003	PEDREIRA COMBUSTIVEIS LTDA	A	4.893.661,92	D	893.500,68	113.535,48	5.673.627,12	D
5	11208004	FAZ.STA.HELENA LTDA	A	-	-	-	-	-	-
5	11208005	DB TRANSPORTES LTDA	A	-	-	1.360,00	1.360,00	-	-
5	11208008	CIMACO MAT. DE CONST. LTDA	A	3.263.348,18	D	240.031,39	23.218,15	3.480.161,42	D
2009 - Empréstimos Ativos com Pessoas Jurídicas Ligadas									
Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
4	11208000	EMPREST.A COLIG.CONTR.E INTERL	S	11.348.196,39	D	1.533.727,57	615.514,59	12.266.409,37	D
5	11208001	MINERACAO CERRO BRANCO LTDA	A	1.092.495,88	D	18.446,82	-	1.110.942,70	D
5	11208002	DB EMPREENDE PARTICIP.S/A	A	1.101.911,97	D	537.999,82	593.532,78	1.046.379,01	D
5	11208003	PEDREIRA COMBUSTIVEIS LTDA	A	5.673.627,12	D	840.268,86	21.981,81	6.491.914,17	D
5	11208004	FAZ.STA.HELENA LTDA	A	-	-	-	-	-	-
5	11208005	DB TRANSPORTES LTDA	A	-	-	-	-	-	-
5	11208008	CIMACO MAT. DE CONST. LTDA	A	3.480.161,42	D	137.012,07	-	3.617.173,49	D

As operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis indicam, pela sua natureza, a colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, conforme dispõe o art. 7º, § 13, do Decreto nº 4.494/2002.

Dentro dos limites fixados pelo Código Tributário Nacional, a Lei nº 9.779, de 1999, em seu art. 13, caput, estabelece de forma expressa que os mútuos de recursos financeiros realizados entre pessoas jurídicas — como no presente caso — sujeitam-se à incidência do IOF, observadas as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo efetuadas por instituições financeiras.

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Ademais, em sua defesa, a empresa apenas reafirma que a natureza jurídica das operações registradas nas contas, objeto da autuação, é de típica cessão de crédito. No entanto, não apresentou qualquer documento capaz de afirmar que as operações indicadas não se tratam de operações de créditos correspondentes a mútuo.

No presente caso, a Recorrente juntou aos autos comprovantes de pagamento e extratos bancários referentes a despesas efetuadas junto à Cimaco e à Pedreira Combustíveis.

Contudo, entendo que tais documentos, isoladamente, não são suficientes para comprovar que as transferências de valores realizadas entre as empresas não configuram operações de mútuo, mas sim cessões de crédito, conforme alega a Recorrente. Para tanto, seria imprescindível a apresentação, ao menos, do contrato formal de cessão de crédito, bem como da notificação da cessão efetuada pelo cedente ao cessionário, que passaria a deter o direito sobre o crédito — distinção fundamental em relação ao mútuo, no qual a obrigação é extinta e não transferida a terceiros.

Não se pode olvidar que cabe à parte que se defende o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito tributário, conforme já destacado anteriormente.

Nesse sentido, vem decidindo este Egrégio Conselho Administrativo:

*IOF. ADIANTAMENTOS EFETUADOS PARA EMPRESAS LIGADAS COM A FINALIDADE DE PAGAMENTOS DE DESPESAS. A utilização de uma rubrica contábil com a finalidade de **pagamento de despesas de empresas ligadas**, sem contrato formal de mútuo, caracteriza a existência de uma conta corrente, devendo se apurar o IOF devido segundo as regras próprias das operações de crédito rotativo. IOF. MÚTUOS PACTUADOS VERBALMENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS. A utilização de uma rubrica contábil para registrar transferências de recursos entre empresas ligadas, sem contrato formal de mútuo, caracteriza a existência de uma conta corrente, devendo se apurar o IOF devido segundo as regras próprias das operações de crédito rotativo. (CARF - Acórdão 3101002.282, 3 Câmara / 1ª turma Ordinária, sessão de 27/03/14).*

*IOF. CONTA CORRENTE. RECURSOS DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. UTILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. A utilização de **recursos financeiros disponibilizados** por pessoas jurídicas, pertencentes ou não a um mesmo grupo empresarial, em **contas correntes**, por um dos correntistas, em montante superior ao seu valor de ingresso constitui fato gerador do IOF, por força de previsão constante do art. 13 da Lei nº 9.779/99, restando caracterizada operação de crédito em sua acepção ampla. (CARF - Acórdão 3401-002.490, 4ª Câmara / 1ª turma Ordinária, sessão de 29/01/14).*

MÚTUO, SEM PRAZO, DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA- CORRENTE. BASE DE CÁLCULO. Nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, sem prazo, realizado por meio de conta corrente, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

LANÇAMENTO. REGISTROS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE ERROS NA CONTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. Tendo sido o lançamento fundamentado nos registros contábeis da atuada, cabe a esta comprovar a inexistência destes registros, e, quando não logra fazê-lo, deve ser mantida a atuação. (CARF - Acórdão 3302-002.264, 3ª Câmara / 2ª turma Ordinária, sessão de 20/08/13).

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE COM ABERTURA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, através de contrato de conta corrente com abertura de crédito rotativo, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.779/99. ÔNUS DA PROVA. DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS. Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária. (CARF - Acórdão 3402-003.019, 4a Câmara / 2ª turma Ordinária, sessão de 26/04/16).

Dessa forma, resta evidenciado pelos elementos constantes nos autos que as movimentações registradas a débito nas contas contábeis em análise tiveram função tipicamente financiadora entre as empresas ligadas, configurando-se, por conseguinte, como operações de mútuo sujeitas à incidência do IOF.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário para manter a cobrança da multa.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS